

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2019 PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e dos questionamentos recebidos pela AGEPAR, e que após análise foram validados, pois estão em consonância com as condições e requisitos elencados no regulamento da Consulta Pública disponibilizado na página da agência. Todas as mensagens recebidas estão transcritas *Ipsis Litteris*, para maior transparência e facilidade de entendimento das mesmas.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS:

2.1. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELO SENHOR MARCO AURÉLIO FERREIRA:

"Maringá, 18 de abril de 2019.

Eu, Marco Aurélio Ferreira portador do R.G. [REDACTED]

Residente na Rua [REDACTED]

Maringá - Paraná CEP: [REDACTED]

e-mai l [REDACTED]

telefone: [REDACTED]

Lotado na Sanepar desde 14/03/1998; hoje trabalhando na área do VTO,

Vistorias Técnicas Operacionais de ligações de esgoto trago a seguinte

sugestão :

Que todas as prefeituras nos documentos de liberação do Habite-se, exigissem a liberação





da Sanepar em forma de documento (Alvará, para constar na documentação). Sendo mais claro todas e qualquer ligação residencial,

comercial e outras terão que ter liberação de um alvará pela Sanepar. Pois hoje, só as comerciais

e só no ato de Alvará de liberação comercial de funcionamento(Aqui em Maringá) e que exigem a vistoria na área comercial.

No âmbito residencial , a prefeitura não exige (Aqui em Maringá que na documentação do habite-se tem uma liberação da Sanepar) nada em função

das instalações de esgoto.

Agradeço a oportunidade e despeço-me e inalteço

se me permitem esta ação. Pois a gente luta vistoria e as pessoas riem, dizendo que não vai dar em

nada. O meio ambiente agradece juntamente com nós.(perdoe-me o desabafo)”

2.2. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELO SR. RENAN MEROTTI ARAGÃO:

“Sugestão enviada por RENAN MEROTTI ARAGÃO, RG n.º [REDACTED] funcionário da Sanepar de Maringá-PR.

E-mail: [REDACTED] /

Telefone: [REDACTED]

Sugestão

Para os empreendimentos geradores de efluentes não domésticos, industriais, hospitalares e semelhantes, fica obrigado a apresentação de documento que comprove a anuência para lançamento dos efluentes, emitido pela concessionária dos serviços de saneamento do município, para a obtenção de licenças e alvarás.

Justificativa

Enquanto trabalhador do setor de Efluentes Não Domésticos da Sanepar em Maringá, observo que os empreendimentos geradores destes efluentes negligenciam o seu tratamento e lançamento devido a não obrigatoriedade de apresentar manutenção no sistema. Em Maringá, a apresentação da Carta de Anuência da Sanepar para obtenção da licença ambiental e do alvará é obrigatória e exigida pela prefeitura do município, sendo constatado melhor qualidade dos efluentes no lançamento. Observa-se, em especial, menor quantidade de lançamento de resíduos sólidos, óleos minerais, gorduras animais e vegetais na rede coletora de esgotos, diminuindo a obstrução das tubulações e conseqüente extravasamento de esgoto em vias públicas, além do maior



controle e caracterização dos efluentes lançados no sistema de esgotamento sanitário do município.

Quando requisitada a anuência, é efetuada vistoria técnica nos empreendimentos, sendo muitas vezes constatadas irregularidades que não são de competência da Sanepar fiscalizar, mas que são repassadas aos órgãos competentes, como a Secretaria de Meio Ambiente do município, por exemplo, onde esta fará a notificação e autuação. Através das vistorias da Sanepar, aumenta-se a cobertura de fiscalização sobre os empreendimentos, sendo esta uma parceria importante para a Sanepar e os órgãos fiscalizadores.

2.3. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELO SRA. VERENA MEHLER:

“Boa Noite, quanto ao corte do serviço de água deve-se considera a qualidade de bem público e necessidade vital da água para a sobrevivência. Assim recomendo que em hipótese alguma o corte de água seja utilizado para fins de recuperação de dívida adquirida pelo usuário.

A dívida pelo não pagamento das faturas deveria ser tratada em instâncias legais pertinentes e de modo algum prejudicar a qualidade e a condição de existência dos demais moradores de uma residência, em detrimento da incapacidade financeira do provedor. O corte de água coloca o sujeito em condição vexatória e sub humana. É muito mais digno a subtração de bens materiais como televisão, aparelhos de sons e similares em troca da dívida, à retirar a dignidade negando água para beber, alimentação e higiene pessoal como forma de punir o mal pagador. Creio que somos parte de um país civilizado e temos instrumentos mais adequados a cobrança de dívidas, do que negar o mínimo necessário para a vida.”

Atenciosamente,

Verena Mehler

Assistente Social

CRESS 5300/11ª região PR

Contato: [REDACTED]

Av. [REDACTED]

CEP: [REDACTED] Curitiba-PR

2.4. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELO SR. THIAGO KIKUTI DA SILVA, GERENTE REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR:

“Segue:

Art. 17
"§ 1º São também classificadas na categoria residencial as unidades de consumo utilizadas para moradia, com um único ponto de água e/ou esgoto para pequenas atividades comerciais e que não se enquadrem nas demais categorias de comércio. "

SUGESTÃO >> Definir o que é o pequeno comércio, com critérios técnicos como tamanho predial e tipo de atividade econômica

ITEM 7.3
SUGESTÃO >> Atendimento via aplicativos mensageiros (ex: WhatsApp, Telegram entre outros), seja via inteligência artificial para todo o estado e/ou regionalizado por DDD, com um número específico para cada Gerência, onde um atendente da própria atenda em horário comercial.



Art.133
"§ 1º Na hipótese do inciso I, o prestador de serviços deve negociar o pagamento e, se for o caso, o parcelamento, devendo a parcela não ser inferior ao valor da tarifa mínima da categoria, considerando a quantidade de unidades de consumo. "
SUGESTÃO >> definir se é a tarifa mínima de água e esgoto(quando aplicável), não só neste, mas em todos que tenham texto semelhantes que possam ser aplicáveis.

atenciosamente,"

2.5. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR:

" Em atenção ao Regulamento da Consulta Pública nº 01/2019 para apresentação das contribuições à proposta de Regulamento Geral de Serviços de Saneamento, informamos as seguintes contribuições desta Companhia, grifadas em vermelho nos itens relacionados abaixo:

- a) Propõem-se nova redação do item III – Adutora: " tratamento, e/ou entre ..."
- b) Propõem-se nova redação do item XI – Caixa de gordura: " ... com a função de reter o excesso..."
- c) Propõem-se incluir no glossário após item XI –
Caixa de inspeção: dispositivo localizado no ramal interno da instalação predial de esgoto com a função de inspeção;
- d) Propõem-se nova redação no item XXXI a nomenclatura do item que passará a ser Contrato Especial com o Poder Concedente;



- e) Propõem-se nova redação do item XLI – Entidade Assistencial: “... Secretaria da Justiça, Família e do Trabalho ou qualquer outra entidade da administração pública estadual que venha substituí-la ...”
- f) Propõem-se nova redação do item LXX – Modalidade das tarifas: “... universal do serviço, de forma adequada e atual;
- g) Propõem-se nova redação do item LXXI – **Notificação de irregularidade:** “... na ligação ou na instalação predial ...”
- h) Propõem-se nova redação do item XCIV – **Subsídios:** “... universalizar o acesso ao saneamento ...”
- i) Propõem-se como nova redação do Artigo 53 “... prestador de serviços e registradas na contabilidade societária como doações. O prestador de serviço classificará em sua base de ativos regulatória as redes aqui mencionadas, como ativos Não Onerosos.

Justificativa da proposta: os ativos não onerosos são operados pela Companhia, e portanto, devem ser repostos ao final da sua vida útil. Para tal devem receber quota de reintegração regulatória (QRR), logo, compõe a Base de Ativos Regulatória Bruta (BAR bruta)

- j) Propõem-se como nova redação do Artigo 56 “... Entidade Reguladora. A extensão excedente aos 14 (quatorze) metros será registrada na contabilidade societária como doação e o prestador de serviços as classificará na sua base de ativos regulatória como ativos Não Onerosos.
- k) Artigo 58, parágrafo 3º O corpo de bombeiros ou outro órgão previamente autorizado pelo prestador de serviços será responsável pelo pagamento mensal das contas de água dos hidrantes.

Justificativa: O corpo de Bombeiros Militar é uma corporação cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos, dentre outros, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro, e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil. Assim para apoiar os serviços dos mesmos, em situações de emergência ou calamidade a Sanepar desenvolve seus projetos de redes de distribuição de água, a partir da norma NBR 12218 que define quantidade e distância entre hidrantes, porém, estes não dispõem de medidores de vazão. Diante das atividades acima relacionadas, entendemos que o consumo de água deverá ser custeado pela sociedade, já que se trata de um serviço de utilidade pública.

- l) Propõem-se como nova redação do parágrafo sexto, Artigo 67 “... O parcelamento mencionado no parágrafo 5º somente poderá ser feito pelo

usuário cadastrado no Termo de Adesão/Contrato Especial ou com autorização expressa deste, e vinculado ao CPF.

- m) Propõem-se nova redação para o Art. 69 Cada ligação de água e/ou de esgoto deverá ser cadastrada pelo prestador de serviços, cabendo-lhe um só número de matrícula, sempre vinculado ao CPF/CNPJ deste.
- n) Propõem-se alterar título do item **7.4 Da Solicitação de** Informações, Serviços, Reclamações, Sugestões e Denúncias. A alteração também deverá ser feita no glossário.
- o) Propõem-se alterar título do item 10.4 Dos Outros Serviços Faturáveis. A alteração também deverá ser feita no glossário.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos, e, na oportunidade reiteramos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
CNPJ: 76.484.013.0001-45 ...”

2.6. CONTRIBUIÇÃO ENVIADA PELO SR. RICARDO THIESSEN:

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Ricardo Thiessen

Pessoa Física

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Engenheiro Civil CREA PR-134006/D

[2] CONTATO DO PARTICIPANTE

[REDACTED]

[REDACTED]



Rua [REDACTED]

[REDACTED], Curitiba-PR

CEP [REDACTED]

[3] DA ESPÉCIE DA LEGISLAÇÃO

Não foi possível identificar com clareza qual será a espécie de norma deste novo RGS

que está em consulta pública: trata-se de uma mera alteração do decreto estadual nº 3.926/1988? Ou o novo RGS será devidamente convertido em Resolução Normativa da Agepar (com a revogação do decreto do executivo estadual)?

A manutenção de um decreto do executivo do estado para o RGS é contrária a aquilo que determina o marco regulatório do saneamento básico (lei federal 11.445/2007) e o decreto federal que o regulamenta (decreto federal 7217/2010). Além disso, diverge das práticas regulatórias que se observa nas agências reguladoras consolidadas no país e, finalmente, levaria a Agepar a abdicar de uma competência que lhe foi atribuída pela lei complementar nº 94/2002 do estado do Paraná.

O marco legal do saneamento (lei federal nº 11.445/2007) não foi afetado pela medida provisória nº 868/2018 no que concerne à competência regulamentar das agências reguladoras, permanecendo à entidade reguladora (Agepar, não ao executivo estadual) editar normas regendo os aspectos elencados nos incisos do Art. 23, os quais basicamente constituem inteiramente o RGS.

O decreto federal nº 7217/2010 (que regulamenta a nº 11.445/2007) vai além, ao deixar claro no Art. 30 que por "por legislação do titular" serão disciplinados direitos e obrigações de usuários e prestadores — bem como penalidades a que estão sujeitos — e será disciplinada a atuação das entidades de regulação (inciso I). A todo o demais caberá a regulação por norma da entidade de regulação, ou seja, será regido por Resolução Normativa, no caso da Agepar. Cabe ressaltar que ao contratar com a Sanepar, salvo melhor juízo, o titular do serviço — que é o município — não transfere a

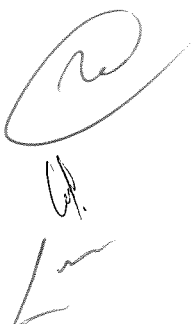
2 de 15

titularidade, subsistindo a competência de cada município legislar sobre os temas do inciso I do Art. 30 do decreto supracitado.

Quanto aos demais grandes prestadores do serviço de água e esgoto, um breve levantamento identifica que as respectivas agências reguladoras de saneamento básico se utilizam de espécies normativas como Resolução ou Deliberação para o RGS — não de decreto do poder executivo. Exemplos:

SABESP: Deliberação ARSESP Nº 106/2009

COPASA: Resolução Normativa ARSAE-MG Nº 40/2013



EMBASA: Resolução CORESAB Nº 001/2011

COMPESA: Resolução COMPESA Nº 085/2013

CORSAN: Resolução Decisória AGERGS Nº 467/2018

SANEAGO: Resolução AGR Nº 247/2009

CAGECE: Resolução ARCE Nº 130/2010

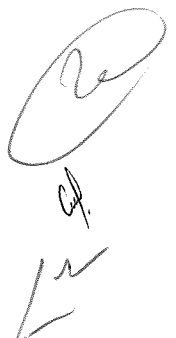
CAESB: Resolução ADASA Nº 14/2011

Não se pode relevar que a lei de criação da Agepar, a lei complementar nº 94/2002 do Estado do Paraná, em seu artigo 7º traz que "No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à AGÊNCIA as seguintes atribuições: [...] XIX - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico previstos nesta Lei, os quais abrangerão, pelo menos, os aspectos previstos nos incisos I a XI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007 [...]." A Agepar não pode renunciar à competência para editar normas que lhe foi atribuída por sua lei de criação, o que ela deve levar a cabo se utilizando da espécie normativa que lhe é própria, qual seja a Resolução Normativa — não por via de decreto do poder executivo.

Encarando o tema sob a ótica mercadológica, tem sido alardeado pelo executivo estadual que a Agepar seria fortalecida, reforçando a autonomia de sua atuação com o objetivo de melhorar o ambiente jurídico para os investidores no estado, reforçando a segurança jurídica. Ora, manter o RGS como decreto do executivo vai justamente de encontro aos objetivos alardeados pelo governo atual, porque mantém ao alcance de qualquer outro governador que possa vir a assumir o cargo a possibilidade intervir no ambiente regulatório à revelia da Agepar, sem qualquer consulta público ou discussão parlamentar apropriada.

Finalmente, o RGS é estabelecido em Resolução Normativa justamente por requerer relativa flexibilidade, permitindo à Agepar promover alteração no regulamento para fazer frente a alterações inesperadas que o cenário do ambiente regulado possa sofrer.

Portanto, solicita-se à Agepar concentrar esforços para que a RGS seja emitida por Resolução Normativa, sendo o decreto estadual nº 3.926/1988 inteiramente revogado.



3 de 15

[4]

Art. 3º § 1º A construção, a operação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a ligação de unidades de consumo, a instalação de medidores de água, o relacionamento com os usuários, a comercialização, a medição dos consumos de água, o faturamento, a arrecadação e a cobrança de valores poderão ser efetuadas por terceiros devidamente autorizados e fiscalizados pelo prestador de serviços, sem prejuízo do disposto em legislação vigente.

ALTERAÇÃO PROPOSTA e JUSTIFICATIVA: A redação precisa ser alterada removendo a "operação" dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Dá margem, por exemplo, para subcontratação de empresa para operação de ETA, empresa terceirizada para operação de ETE. Essas são atividades fim da empresa, sua terceirização violaria a legislação.

[5]

Art. 14

§ 2º Caso impeça o livre acesso após 3 (três) ciclos de faturamento consecutivos, o prestador de serviços poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 142, item II, arbitrar consumos para o ciclo de faturamento.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: § 2º Caso impeça o livre acesso após 3 (três) ciclos de faturamento consecutivos, o prestador de serviços poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 142, item II, arbitrar consumos para o ciclo de faturamento na forma do artigo 103.



JUSTIFICATIVA: ressaltar a existência critérios.

[6]

Art. 17

§ 1º São também classificadas na categoria residencial as unidades de consumo utilizadas para moradia, com um único ponto de água e/ou esgoto para pequenas atividades comerciais e que não se enquadrem nas demais categorias de comércio.

ALTERAÇÃO PROPOSTA: § 1º São também classificadas na categoria residencial as


A.


unidades de consumo utilizadas para moradia, com um único ponto de água e/ou esgoto para pequenas atividades comerciais e que não se enquadrem nas demais categorias de consumo.

JUSTIFICATIVA: erro de redação.

4 de 15

[7]

Art. 17

§ 2º As unidades de consumo de ligações destinadas ao atendimento de imóveis em construção serão enquadradas nas categorias de consumo relacionadas às atividades a serem exercidas no local após o término da obra.

COMENTÁRIO: pode existir um descompasso entre o processo construtivo em si e o consumo da categoria que se estabelecerá após entregue a obra. Um canteiro de obras de um empreendimento de constituído de dezenas de torres (cuja alcunha vulgar é "pombal") se assemelha a um consumo industrial. Talvez seria prudente observar o tratamento que a Deliberação ARSESP nº 106/2009 dá ao tema em seu artigo 4º:

§ 1º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no § 2º.

§ 2º Ficam incluídas na categoria industrial:

I - as embarcações de qualquer calado;


II - as obras em construção referentes a edificações que tenham área construída igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados.

§ 3º Depois de concluídas as obras de que trata o inciso II do § 2º, o imóvel deverá ser cadastrado conforme a categoria que será destinada, competindo ao usuário promover tal comunicação."

É pertinente, inclusive, manter a redação sobre abastecimento de navios, o que poderá se tornar realidade com a construção do porto de Pontal do Paraná, município atendido pela Sanepar.

Esta alteração vai ao encontro do disposto no Art. 39 da minuta do RGS.

[8]



Art. 21

§ 3º Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam abaixo do nível da rede de esgotamento sanitário.

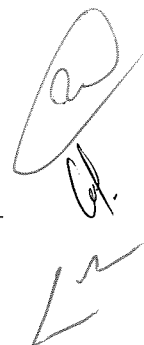
E TAMBÉM:

Art. 27 Quando o único ponto viável de coleta de esgoto na rede pública estiver em nível superior às instalações da unidade de consumo, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários à elevação do esgoto, que permita a sua posterior captação pelo prestador de serviços, ou de alternativa técnica obtida mediante concordância entre as partes envolvidas.

COMENTÁRIO: A temática destes dois dispositivos, largamente replicada em regulamentos, só funciona na teoria. Fato é que os casos de soleira negativa ocorrem majoritariamente em situações de usuários de baixa renda, em regiões que o processo 5 de 15

de ocupação habitacional se deu previamente e/ou à revelia da ação de planejamento e controle do estado. São unidades construídas sem qualquer apoio ou supervisão técnicos, que mal seriam capazes de manter um recalque de água para abastecimento em funcionamento. Investir em e manter um sistema recalque de esgoto, muito mais problemático do ponto de vista técnico por requer manutenção constante, é inviável na maioria dos casos. É preciso ter em mente que no Brasil a população em geral não tem acesso à engenharia. Ainda, nos casos de implantação de novas redes em logradouros com a ocupação já consolidada, a redação desse dispositivo poderia ser desincentivar o prestador a implantar uma rede mais profunda — minimizando o custo de construção — que atendesse inclusive aos casos de soleira negativa já consolidados.

Talvez essa temática devesse ser melhor esmiuçada, estabelecendo critérios para: 1) implantação de redes novas em localidades com ocupação consolidada com muitos casos de soleira negativa; 2) viabilizar a operação, pelo prestador, de elevatórias que atendam algumas habitações contíguas (sistema de coleta condominial, de jardim, de fundo de lote, etc.); 3) eximir o prestador do atendimento de edificações com instalações



sanitárias em subsolo (aquelas construídas com supervisão técnica); 4) eximir o prestador no caso de logradouros já servidos de rede e/ou novos loteamentos. Uma opção para tratar melhor da temática seria uma normativa específica, que indicasse, se for o caso, para a celebração de parcerias entre prestador de serviço e prefeitura na resolução desses casos.

[9]

Art. 22

§ 2º O valor a ser pago pelos usuários será único quando o prestador de serviços definir o padrão de ligação de água, independentemente do modelo a ser utilizado, devendo o usuário arcar com os custos adicionais sempre que solicitar outro modelo de ligação.

COMENTÁRIO: A redação deste dispositivo não está clara. Significa que, definindo o prestador mais de um padrão de ligação, caberá ao prestador indicar, caso a caso, qual o padrão tecnicamente aplicável sem distinção de custo para o usuário, podendo ocorrer o repasse dessa diferenciação do custo apenas nos casos que o usuário requeresse padrão diverso daquele indicado pelo prestador? Talvez fosse necessária uma alteração na redação.

[10]

Art. 26

§ 2º As unidades de consumo com mais de 2 (dois) pavimentos, além do reservatório superior, deverão ser providas de reservatório inferior ou cisterna.

SUGESTÃO: retirar esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA: A pressão mínima a ser fornecida pelo prestador no ponto de entrega é de 10 m.c.a. Suponha-se uma edificação de três pavimentos (com o nível térreo incluído). Admitindo 3 pés-direitos de 2,20m, 3 espessuras de lajes de 0,12m e uma 6 de 15

ligação hidráulica de 0,70m, tem-se uma altura geométrica de 7,66m. Arbitrando um recuo horizontal de 6m do ponto de entrega, 8 cotovelos de 90°, supondo uma vazão de 0,8 m³/h, pela fórmula de Flamant ($h=6,11*b*(L/D^{4,75})*Q^{1,75}$, ou seja, $0,91=6,11*0,000135*(23,26/0,02^{4,75})*0,000222^{1,75}$) seriam requeridos 8,6 m, e



adicionada a perda de carga no hidrômetro (1 m.c.a.) totalizaria 9,6 m, ainda dentro dos 10 m disponíveis no mínimo. Por outro lado, arbitrando uma vazão de 1,5 m³/h no hidrômetro, seriam requeridos 11,4 m, porém um hidrômetro conduzindo uma vazão de 1,5 m³/h, consideradas todas as perdas, só será possível quando pressão de entrega exceder sensivelmente o patamar de 10 m.c.a. Ainda há outras variáveis que podem ser arbitradas deixando a situação mais favorável ou menos favorável. Porém, todos esses valores estão sendo "arbitrados": aquilo que se verifica na prática é um conjunto de situações de grande variabilidade. O que se pretende evidenciar aqui é estabelecer a obrigatoriedade de cisterna (para sistema de recalque) para edificações "com mais de 2 (dois) pavimentos" é simplista demais quando existe uma miríade de outras variáveis construtivas que permitiriam o abastecimento de reservatório direto da rede em construções com 3 (três) pavimentos.

Portanto, requer-se a eliminação do § 2º do Art. 26.

[11]

Art. 35 Para fins da liberação da ligação predial de água ou de esgoto serão exigidas a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais, sempre que as condições de abastecimento ou esgotamento possam interferir significativamente nos sistemas, conforme previsto nas normas técnicas do prestador de serviços disponibilizadas no sítio eletrônico deste.

SUGESTÃO:

Art. 35 Para fins da liberação da ligação predial de água ou de esgoto poderão ser exigidas a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e/ou a vistoria da construção das instalações prediais quando, por critérios técnicos do prestador, as condições de abastecimento ou esgotamento possam interferir significativamente nos sistemas, conforme previsto nas normas técnicas do prestador de serviços disponibilizadas no sítio eletrônico deste.

JUSTIFICATIVA: sugere-se a alteração porque a redação em consulta pública dá a entender que a aprovação de projeto — especialmente a questão do projeto, que na maioria das vezes não existe — e vistoria são a regra, o que é descolado da realidade.



[12]

Art. 36 As ligações de água ou de esgoto para unidades consumidoras situadas em áreas com restrições para ocupação somente serão executadas mediante determinação judicial.

Parágrafo único. As ligações previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas a pedido de autoridade pública, desde que esta assuma a responsabilidade pelo pagamento das faturas, sob pena de onerar a prestação dos serviços a serem prestados.

7 de 15

COMENTÁRIO: aqui há novamente um assunto complexo e de impactos sensíveis sendo tratado de maneira muito simplista. Supondo aqui uma situação baseado em fatos realmente ocorridos: uma área sendo invadida por habitações, sem arruamento oficial do município, nem qualquer outra infraestrutura, onde são feitos "gatos" de luz e água. As derivações irregulares de água adquirem tamanha envergadura que acabam onerando o sistema de abastecimento de toda uma região de uma cidade de médio porte — a invasão consumindo até 15% da vazão de água tratada de todo o município no horário de maior consumo. O prestador, como medida emergencial, precisa suprimir a derivação irregular na rede de abastecimento de água, e o faz sob escolta da polícia militar. No entanto, "forças ocultas" conseguem uma liminar judicial obrigando a religação e o fornecimento de água para as derivações irregulares.

O prestador deverá, então, realizar a micromedição de cada uma das unidades da invasão? Isso configuraria a "chegada de infraestrutura urbana" para fins de cobrança de IPTU e expansão dos limites do perímetro urbano? Ou deveria o prestador implantar redes de abastecimento e instalar hidrômetros em cada unidade?

É um tema complexo, cada caso tem suas peculiaridades. Minimamente, em sendo expedida uma liminar que determinasse o abastecimento de água, a companhia deveria registrar (macromedição) todo o volume consumido na ocupação irregular para fins de contabilidade e avaliação de reequilíbrio econômico-financeiro — porque é certo que nesses casos é a coletividade que é onerada quando da revisão tarifária. Deveria então a agência reguladora normatizar e obrigar a macromedição nesses casos?



Pelo exposto acima é que se sugere uma discussão mais lúcida sobre o assunto. Talvez fosse prudente, minimamente, adicionar um § 2º com a disposição: "A agência reguladora expedirá normativa disciplinando os casos enquadrados no caput deste artigo".

[13]

Art. 37 As ligações de água e de esgoto de torneiras e lavanderias comunitárias, banheiros, praças, jardins e chafarizes públicos serão efetuadas pelo prestador de serviços, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização da autoridade pública ou determinação judicial.

SUGESTÃO:

Art. 37 As ligações de água e de esgoto de torneiras e lavanderias comunitárias, chuveiros de uso público, banheiros, praças, jardins e chafarizes públicos serão efetuadas pelo prestador de serviços, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização da autoridade pública ou determinação judicial.

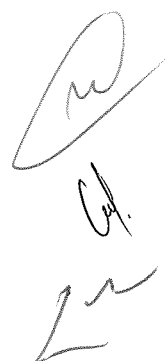
JUSTIFICATIVA: é razoável explicitar, especialmente quando houver pedidos de vereadores solicitando chuveiros abastecidos pelo prestador de serviços em praias e praças.

8 de 15

[14]

Art. 38 e Art. 39.

COMENTÁRIO: os artigos que tratam de imóveis em construção não dão margem para a situação de o solicitante fazer o pedido de ligação definitiva, com o ponto de entrega adequadamente instalado no local definitivo, já para atendimento durante o período de obras. A situação que se pretende debater aqui é a de pequenas construções — que pelo contexto da situação de cada uma não haveria como extrapolar ao disposto na proposta nº 18 deste comentário ao RGS proposto — nas quais seria viável conceder de imediato a ligação definitiva residencial, minimizando a burocracia e a demanda



operacional por parte da prestadora de realizar repetida vistoria in loco.

[15]

Art. 53 As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios horizontais ou outro empreendimento similar, passarão a integrar as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desde o momento em que a estas forem interligadas, quando passarão a ser operadas e mantidas pelo prestador de serviços, não podendo o prestador de serviços incluir em sua base de ativos regulatória as redes e seus acessórios aqui mencionadas.

§ 1º As instalações, tubulações e equipamentos, bem como as áreas das estações eventualmente implantadas, de que trata o caput, deverão ser doadas ou cedidas para uso a título gratuito ao prestador de serviços, por meio de instrumento especial firmado entre o prestador de serviços e o empreendedor ou entre prestador de serviços e o poder concedente.

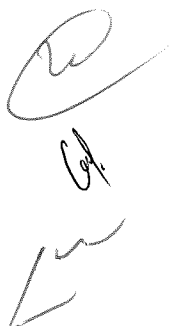
§ 2º O instrumento especial referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado dos cadastros técnicos das instalações fornecidos pelo empreendedor.

COMENTÁRIO: seria interessante pensar em algum dispositivo normativo que facilite a regulação contábil do prestador. O prestador precisa demonstrar, por meio de registros, que não incluiu esses ativos encampados na BAR. Algo na seguinte linha: § 3º Os ativos doados de que trata este artigo deverão ser registrados em conta contábil específica. Ainda, talvez fosse prudente normativa específica disciplinando a questão daquilo que incorpora ou não a BAR, do registro contábil de extensões de redes pagas pelo usuário interessado (Art. 56), etc.

[16]

Art. 55 O abastecimento de água e o esgotamento sanitário de condomínios e similares obedecerá, conforme solicitação do empreendedor, às seguintes modalidades:

I – Solução individual de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário dos condomínios horizontais;



§ 2º Caso não exista rede pública disponível e o condomínio opte pela modalidade prevista no inciso I, ele deverá atender às normas técnicas e o

9 de 15

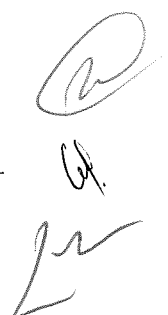
modelo estabelecido pela legislação vigente para implantação, operação e manutenção das instalações.

COMENTÁRIO: seria interessante verificar a questão jurídica dos (novos) condomínios à luz do disposto no Art. 45 do marco regulatório (11.445/2007): "As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços." Se a infraestrutura de abastecimento de água estiver disponível "na porta" do condomínio, isto é, na portaria, é facultado ao empreendimento "optar" pela solução individual ou conexão à rede? Existe essa discricionariedade de o condomínio, por exemplo, ter outorga de um poço artesiano e proceder a devida desinfecção da água ao invés de requerer ao prestador que este avalie a disponibilidade (vazão e pressão de água) para abastecimento daquele conjunto de unidades habitacionais? Ou fica o empreendimento obrigado a, inicialmente, submeter proposta ao prestador e, somente em caso de negativa por questões técnicas e operacionais, ter a liberdade de optar entre pagar pelo (eventual) reforço na rede pública ou investir em um poço artesiano?

[17]

Art. 56 Quando o ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto estiver a uma distância máxima de 14 (quatorze) metros das respectivas redes públicas e não houver a necessidade de reforço de capacidade, o prestador de serviços tomará a seu total encargo a expansão das redes de água e de esgoto, de acordo com o disposto nas normas técnicas.

COMENTÁRIO: quanto ao critério limite da extensão de rede (neste caso, os 14 metros), os RGS que se observa dão um tratamento que deveria ser reavaliado, porque não é satisfatório. Alguns exemplos: ARSESP nº 106/2009 assim como a AGERGS nº 467/2018 estabelecem a ampliação de 20 metros por conta do prestador; ARSAE-MG



nº 40/2013 limita a 25 metros em área urbana e 40 metros em área rural; ARPE nº 085/2013 assim como ARFOR nº 02/2006 estabelecem 20 metros em área urbana e 40 metros em área rural. Ora, diante deste brevíssimo levantamento salta aos olhos que a extensão proposta no RGS em análise é bastante reduzida em favor do prestador de serviços. Além disso, esse número de 14 metros (quase "cabalístico", cuja origem nunca é demonstrada) é um valor que parece ser bem próximo da dimensão da testada média de um lote padrão, indicando que o prestador só prolongaria, às suas expensas, o equivalente a uma única unidade consumidora adicionada a trecho de rede já existente. Porém, se esta é a justificativa por trás do parâmetro (14 metros), como fica a ampliação da rede para atendimento do crescimento vegetativo? Sim, os contratos do prestador com cada município preveem um crescimento vegetativo anual a ser atendido com ampliação de rede às expensas do prestador, à título de investimento. Como é feita esta aferição? Como é fiscalizado se, em determinada localidade, o prestador devidamente internalizou os custos da totalidade da ampliação de rede referente ao crescimento vegetativo previsto em contrato e só repassou custos dos prolongamentos de rede excedentes? Como é que é feita a certificação de que o prestador, não cumprindo a ampliação mínima do total da rede previsto para o crescimento vegetativo anual, simplesmente não repassou para os usuários as custas de cada uma das extensões de rede que excederam os 14 metros? O prestador pode, eventualmente, não estar realizando o investimento para ampliação de rede referente ao crescimento vegetativo

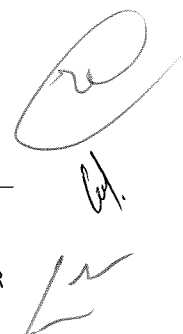
10 de 15

previsto em contrato em determinado município e tão somente repassando o custo aos usuários.

É por isso que o simples critério dos 14 metros é inadequado, devendo ser ajustado — e demonstrado — tendo em vista os parâmetros de outras agências reguladoras.

[18]

Art. 56 Quando o ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto estiver a uma distância máxima de 14 (quatorze) metros das respectivas redes públicas e não houver a necessidade de reforço de capacidade, o prestador de serviços tomará a seu total encargo a expansão das redes de água e de esgoto, de



acordo com o disposto nas normas técnicas.

§ 1º A distância máxima a que se refere o caput será obtida multiplicando o número de unidades de consumo atendidas pela expansão por 14 (quatorze) metros.

COMENTÁRIO: a redação do § 1º ficou bastante confusa. Fala que "a distância máxima" será 14 multiplicado pelo número de unidades usuárias atendidas, porém o próprio caput já limitou a distância máxima à 14 metros. Sugere-se a alteração para: Havendo mais de uma unidade de consumo a ser atendida por um mesmo prolongamento de rede, o prestador estará obrigado a construir a ampliação às suas expensas desde que o quociente entre o comprimento do prolongamento da rede e o número de unidades de consumo beneficiadas seja igual ou inferior a 14 (quatorze).

[19]

Art. 56




§ 2º Caso a distância seja maior que as previstas no caput ou no parágrafo anterior, o prestador de serviços cobrará dos usuários a parte dos custos decorrentes da extensão adicional da rede pública, adotando critérios de cálculo preestabelecidos pelo prestador de serviços e homologados pela Entidade Reguladora, não podendo o prestador de serviços incluir em sua base de ativos regulatória a distância excedente aos 14 (quatorze) metros de redes citadas neste caput.

[...]

III – O prestador de serviços poderá ratear o custo das obras quando houver mais de um usuário a ser atendido pela extensão ou reforço de rede, distribuindo os valores igualmente entre eles ou proporcionalmente às respectivas demandas. Caso os demais usuários atendidos não aceitem o rateio, os custos das obras ocorrerão por conta do solicitante.

§ 3º As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior, passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento e poderão ser destinadas ao atendimento de outros usuários.

COMENTÁRIO: apesar de o inciso III procurar antecipar uma situação bastante comum,


a redação da maneira que é apresentada é "pólvora" para uma guerra entre vizinhos, especialmente com esse apêndice (nova frase após um ponto final, o que é inadequado): "Caso os demais usuários atendidos não aceitem o rateio, os custos das obras ocorrerão por conta do solicitante." Considere-se a seguinte situação hipotética, comumente observada em localidades periféricas de baixa renda: um indivíduo faz o primeiro pedido de extensão (acima de 14 metros), mas ao tomar conhecimento da cobrança procura outros vizinhos que estariam interessados no rateio (sem necessidade de aumentar a distância a ser expandida), vizinhos que atualmente são abastecidos por poços (cacimba) com água com alta turbidez, de má qualidade. Estes vizinhos com poços manifestam inicialmente interesse, mas ao tomarem conhecimento do valor a ser pago no rateio recuam. Então caberá ao primeiro interessando o ônus do pagamento pela rede, da qual os vizinhos poderão ser beneficiados logo em seguida tendo em vista o disposto no § 3º. Portanto, sugere-se eliminar o apêndice do inciso III (Caso os demais usuários atendidos não aceitem o rateio, os custos das obras ocorrerão por conta do solicitante.) por ser controverso e, na prática, a situação já estar disciplinada pelo § 3º. Além disso, o início do inciso III ("poderá") já faculta ao prestador o rateio ou não, sobretudo porque é muito comum ocorrer o inadimplemento da pagamento assumido por uma das partes participantes do rateio, onerando a prestador e, conseqüentemente, a coletividade.

[20]

Art. 58 Os hidrantes da rede de abastecimento de água somente poderão ser operados em caso de incêndio e por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros ou de órgão previamente autorizado pelo prestador de serviços.

§ 3º O corpo de bombeiros ou outro órgão previamente autorizado pelo prestador de serviços será responsável pelo pagamento mensal das contas de água dos hidrantes.

COMENTÁRIO: a redação do § 3º é contrário ao interesse público. Constaria, por acaso, na lei orçamentária do estado do Paraná uma rubrica destinada à PMPR referente a "fatura de água para combate a incêndio"? É a coletividade que ressarce esse tipo de


Gf.
Lm

uso. Sugere-se a remoção deste parágrafo. Ora, caso o objetivo seja tão somente o controle do volume consumido, talvez fosse melhor a redação do RGS da ARSAE-MG: "Art. 30. O Corpo de Bombeiros ou o órgão autorizado comunicará à [prestadora], no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo."

[21]

Art. 101 O prestador de serviços executará, por iniciativa própria ou a pedido do usuário, a aferição ou avaliação técnica dos medidores instalados nas ligações observando o disposto no regulamento aplicável do INMETRO, IPEM, ABNT ou de outra entidade credenciada.

§ 1º A aferição acarretará em ônus ao usuário nas seguintes situações:

I – Quando solicitada pelo usuário, caso se verifique que o medidor de água esteja operando dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes;

12 de 15

II – Quando se constatar erro de medição dos volumes consumidos ocasionado pela guarda e conservação incorreta do medidor de água pelo usuário, nos termos do artigo 106.

COMENTÁRIO: não tenho formação jurídica, mas salta aos olhos o regramento deste inciso I deste § 1º, que parece ferir a "inversão do ônus da prova" do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Digne-se o jurídico da agência reguladora a reavaliar a legalidade deste artigo disposto na minuta do RGS. A título de comparação, a ARSESP nº 106/2009 garante o direito do consumidor da seguinte maneira:

Art. 59. O usuário poderá obter aferição dos medidores pelo prestador de serviços.



§ 1º A aferição não acarretará qualquer ônus ao usuário nas seguintes situações:

I - até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos; ou

II - independente do intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro no medidor que acarrete registro incorreto.

A ARSAE-MG nº 40/2013 estabelece de modo similar:

Art. 36 O usuário poderá obter verificações dos instrumentos de medição por parte do


Ced.


prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

[22]

Art. 115 O prestador de serviços efetuará o faturamento com periodicidade mensal, observado o disposto no artigo 104, bem como a estrutura tarifária vigente.

§ 1º No caso de pedido de corte de fornecimento, o consumo final será determinado de acordo com a leitura apresentada pelo próprio usuário na data do requerimento, considerando o ciclo compreendido entre as datas da última leitura realizada pela prestadora de serviços e a leitura apresentada pelo usuário;

§ 2º Quando da realização do corte de fornecimento, a prestadora de serviço poderá realizar nova leitura de modo a confirmar a informação prestada pelo usuário no momento do requerimento;

§ 3º Constatada divergência entre a leitura realizada no momento do corte e a informação prestada pelo usuário quando do seu requerimento, a prestadora de serviço poderá cancelar o corte solicitado;


§ 4º Nos casos excepcionais em que a leitura ultrapassar o período de 33 (trinta e três) dias, o faturamento será estimado com base na média aritmética do volume medido de água dos últimos 5 (cinco) ciclos de faturamento.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a diferença poderá ser compensada no mês seguinte.


COMENTÁRIO: a redação deste artigo e seus incisos está estranha, porque o caput retoma o assunto da periodicidade da leitura (assunto que já teria sido tratado no Art. 13 de 15

104), os parágrafos 1º ao 3º tratam de leitura em situação de requerimento de corte, e os parágrafos 4º e 5º voltam ao assunto da periodicidade da leitura. Seria interessante, no mínimo, tratar dos parágrafos 1º ao 3º em outro artigo separado. Quanto aos parágrafos 4º e 5º, sugere-se critério diferente, adaptado de ARTESP nº 106/2009:

§ 4º Nos casos excepcionais em que a leitura ultrapassar o período de 33 (trinta e três)



vt.



dias, o faturamento do primeiro ciclo será proporcional ao número de dias do mês de referência.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a diferença poderá ser compensada no mês seguinte, desde que o respectivo faturamento, incluindo a compensação, corresponda a até 33 (trinta e três) dias.

[24]




Art. 117 Em imóveis com mais de uma unidade de consumo dotados de um único medidor de água, o rateio do consumo será disciplinado e realizado pelo próprio condomínio ou grupo de pessoas responsáveis pelos imóveis, excluída a responsabilidade da prestadora de serviços.

COMENTÁRIO: há um problema com parte que diz "excluída a responsabilidade da prestadora de serviços". A ARSESP nº 106/2009 (Art. 35, inciso IV) e a ADASA nº15/2011 já indicam a possibilidade de celebração de termo de convênio para que o prestador instale, além do medidor principal, medidores individuais nos condomínios verticais existentes. Esse convênio entre o prestador e o condomínio é necessário para que a empresa de água realize o corte quando da inadimplência de uma determinada unidade, porque a administração do condomínio não pode proceder a interrupção do fornecimento de água em caso de não pagamento do rateio por parte de uma das unidades, recaindo o ônus da inadimplência sobre o coletivo. É muito importante que o este RGS esteja aderido à realidade da sociedade, e deve prever a possibilidade da celebração desse convênio para instalação de medição individualizada — sempre que os critérios técnicos permitirem — envolvendo o prestador.

[23]

Art. 117 Em imóveis com mais de uma unidade de consumo dotados de um único medidor de água, o rateio do consumo será disciplinado e realizado pelo próprio condomínio ou grupo de pessoas responsáveis pelos imóveis, excluída a responsabilidade da prestadora de serviços.

Parágrafo único. Quando da disponibilização da ligação de água e de esgoto, a prestadora deverá implantar de forma gradativa as economias para os novos condomínios verticais, devendo ocorrer a implantação total no prazo de até 180

(cento e oitenta) dias contados a partir da ligação definitiva, do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) ou “Habite-se”, mediante celebração de Termo de Compromisso entre as partes.

COMENTÁRIO: a redação do parágrafo único acima não faz sentido algum. O parágrafo foi enxertado dentro de um artigo que trata do rateio em edificações existentes sem individualização da medição de consumo. Parece, no entanto, que o parágrafo único pretende abordar a temática das novas edificações verticais consoante a redação dada 14 de 15

pela lei nº 13.312/2016, que adicionou ao Art. 29 da lei 11.445/2007 o § 3º: “As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária”. Seria razoável, portanto, tratar do tema em artigo próprio, separado, além de melhorar a redação em si, que precisa de nexos e clareza.

[24]

Art. 119 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas fixadas pela Agência Reguladora.

[...]

§ 2º As novas tarifas serão aplicadas dentro dos prazos legais, apuradas de forma pro rata die.




COMENTÁRIO: reescrever o § 2º traduzindo e explicando a expressão pro rata die, porque este RGS deve ser elaborado de maneira que possa ser entendido pelo maior número de usuários possível, ainda que não versados na matéria.

[25]

Art. 154 Para o cálculo das Sanções e Penalidades será utilizada a Média de valor para Punição Pecuniária (MPP), que será calculada pela média de consumo do usuário ou da localidade por economia, multiplicada pela tarifa de acordo com a tabela tarifária de água e esgoto vigente.

[...]

§ 7º Nos casos de violações do hidrômetro e da ligação predial de água, onde há medição parcial, deverá ser deduzido o volume de 5 m³ (cinco metros

cúbicos) quando da apuração da média de consumo do cliente ou da categoria da localidade, para fins de cálculo das sanções.

COMENTÁRIO: O que seria um caso de "medição parcial"? Não se identifica ao longo do RGS um esclarecimento quanto ao que significa esta terminologia. É preciso descrever qual seria a situação a que se refere este § 7º.

[26]


Art. 159 A ausência ou insuficiência no sistema de retenção de gordura na instalação predial, bem como o despejo de esgotos que não atendam às características fixadas e o despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede de esgotamento sanitário estão sujeitas à sanção correspondente a 12 (doze) vezes o valor de esgoto da MPP, vigente na data em que as irregularidades forem constatadas, observado o disposto no artigo 128, parágrafo 3º.

COMENTÁRIO: é corriqueiro verificar estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes) que possuem "caixas de gordura", mas que não são operadas regularmente, de maneira que alguns desses dispositivos têm duas coberturas feitas de lajes concretadas fixamente, outros ainda têm o topo ocupados por refrigeradores de grande porte. Ou seja, é corriqueiro constatar que as instalações de gordura até existem, 15 de 15

são dimensionadas adequadamente (são "suficientes"), mas não são operadas. Devido à falta de operação acabam por permitir o escoamento de materiais gordurosos para a rede coletora de esgoto. Portanto, seria razoável adicionar um parágrafo único ao presente artigo condicionando a constatação da "suficiência" do sistema em restaurantes, lanchonetes e similares à comprovação da regular operação de manutenção e limpeza dos dispositivos, os quais devem ser acessíveis para operação sem prejuízos das condições sanitárias do local.

[27]

Art. 165 Mediante requerimento do interessado, para efeito de concessão de "Habite-se" pelo órgão competente, o prestador de serviços deverá fornecer declaração sobre a adequação das instalações hidráulicas e sanitárias do



GA.
LW

imóvel.

SUGESTÃO: Alterar a redação para:


Art. 165 Mediante requerimento do interessado, para efeito de concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) ou “Habite-se” pelo órgão competente, o prestador de serviços deverá fornecer declaração sobre a adequação das instalações hidráulicas e sanitárias do imóvel.

Estas são as contribuições.”

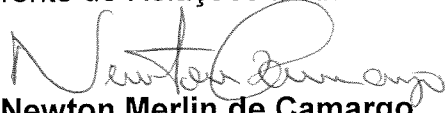
3. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO:

O relatório ora apresentado é apenas de caráter preliminar e tem escopo opinativo e visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública, havido entre os dias 22 de março e 14 de junho do corrente ano. Os questionamentos ora apresentados serão respondidos e divulgados oportunamente pela AGEPAR. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado quando da aprovação da Nota Técnica Definitiva pelo Conselho Diretor. Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da agência serão divulgadas no mesmo formato e colocadas à disposição no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

Curitiba, 23 de julho de 2019.


Hernani Paulo Bergossi
Ouvidor


José Acacio Ferreira Junior
Gerente de Relações Institucionais


Newton Merlin de Camargo
Gerente de Fiscalização e Qualidade de Serviços